

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2022 – FUNCEL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do terceiro aditamento do Contrato nº 20238813, decorrentes do processo licitatório Nº 014/2022 FUNCEL – CPL, na modalidade pregão eletrônico Nº004/2022 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportivas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20238813. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA COMUM, OFICINAS ESPORTIVAS, LÚDICAS E ARTÍSTICAS, DE NATUREZA CONTINUADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, à análise da minuta do primeiro aditivo referente ao contrato de Nº **20238813 (LEAL SILVEIRA EIRELI)** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2022 FUNCEL**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento supramencionado, objetivando prorrogação contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57 II, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **1.453** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Memorando – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.1.426);**
- b) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.1.427);**
- c) **Termo de Aceite da Empresa (fls.1.428);**
- d) **Documentos de Regularidade Fiscal (fls.1.429-1.434);**
- e) **Relatório de Execução Contratual (fls.1.435);**
- f) **Portaria – Fiscal de Contrato (fls.1.436);**
- g) **Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.1.437-1.440);**
- h) **Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.1.441-1.442);**
- i) **Nota de Pré – Empenhos (fls.1.444-1.446);**
- j) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.1.447);**
- k) **Portaria – Nomeação da Comissão P. de licitação (fls.1.448-1.451);**
- l) **Termo de Autorização (fls.1.452);**
- m) **Minuta – Terceiro Aditivo ao Contrato Nº 20221840 (fls.1.453);**

Em síntese, é o que cumpria relatar.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**1.454**.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação contratual por 12 (doze) meses do contrato de Nº **20238813** que terá vigência a partir da sua assinatura até 04 de setembro de 2024, a ser firmado com a empresa **LEAL SILVEIRA EIRELI**, conforme previsto na notificação de prorrogação contratual as fls.1.427 e solicitação de prorrogação Contratual as fls.1.441-1.442,

buscando assegurar os trabalhos prestados de natureza contínua e desenvolvidos pela fundação consultante, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Registra-se, consoante relatório de execução assinado pela fiscal de contrato (fls.1.435), o contrato cumpriu com todas as obrigações estabelecidas, obedeceu aos prazos, prestando o serviço com qualidade esperada.

O contrato, objeto da consulta em tela, na “cláusula quinta” e “décima” que trata da vigência e alterações contratuais, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma

contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 30 de janeiro de 2024 à 30 de janeiro de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado visa o aditamento de prazo e valor e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente na pretensão ora formulada no que prescreve o Art. 57 inciso II, da §2º Lei Federal nº 8.666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas com vista através das notas de Pré – empenhos as (fls.1.444-1.446), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.1.447) atestando que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ademais, as contratadas se revelam manter idôneas a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas regulares (fls.1.429-1.434). Verificam-se ainda os Termos de Aceite para prorrogação de Prazo e valor contratual (fls.1.428) e Termo de Autorização (fls.1.452).

Registra-se ainda, que aditamento contratual em tela respeita os limites da modalidade eleita, com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20238813**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressaltando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Posto isto, ressalte-se que a importância o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, inciso II §2 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de abril de 2024.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728